



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.001462/99-00
SESSÃO DE : 21 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.638
RECURSO Nº : 124.507
RECORRENTE : CASA DE REPOUSO SABRA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – CASA DE REPOUSO – SERVIÇOS DE HOTELARIA.

O escopo principal das casas de repouso é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos, propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.507
ACÓRDÃO Nº : 303-30.638
RECORRENTE : CASA DE REPOUSO SABRA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

A decisão recorrida acha-se assim relatada:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório nº 166.590/1999, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade econômica não permitida.

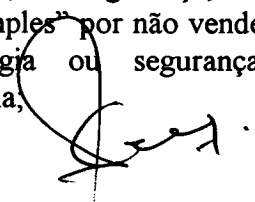
O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 15/07/1999 (fls. 1/2), alegando, em síntese, o seguinte:

Embora o indeferimento cite que na casa de repouso seja obrigatório o acompanhamento de enfermeiros, médicos ou psicólogos, desconsidera que o objetivo da empresa é “casa de repouso”, cobrando e prestando serviços no ramo de hotelaria, contando, por força de lei, com a prestação de serviços de médicos, psicólogos ou enfermeiros, o que não a equipara a um hospital ou clínica, pois não presta ou vende os serviços de tais profissionais;

A atividade de drogaria e farmácia é obrigada por força de lei a ter um farmacêutico e, no entanto, pode optar pelo simples devido ao seu objetivo de vender medicamentos e remédios;

Assim também as atividades de comércio de produtos agropecuários com o veterinário responsável, a venda de plantas ornamentais e prestação de serviços de jardinagem com o agrônomo, a atividade de conserto de equipamentos de informática com o engenheiro elétrico;

Caso o proprietário de um bar ou restaurante queira contratar um médico, uma enfermeira, um psicólogo, um segurança, não alteraria sua atividade, podendo optar pelo “simples” por não vender serviços médicos, de enfermagem, psicologia ou segurança, apenas oferecendo esses serviços a sua clientela,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.507
ACÓRDÃO Nº : 303-30.638

Caso uma oficina mecânica seja obrigada por força de lei e ter em seu estabelecimento um médico, isso também não modifica seus objetivos, não se equiparando a um ambulatório médico;

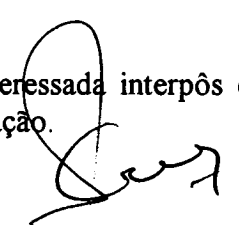
Diante dos motivos apontados requer a manutenção da empresa no sistema de recolhimento simplificado.”

Remetidos os autos à DRJ/Campinas/SP, seguiu-se a decisão de fls. 20/23 que indeferiu a solicitação, estando assim ementada:

SIMPLES – CASA DE REPOUSO – OPÇÃO – As pessoas jurídicas que tenham por objeto social a prestação de serviços, para os quais concorram profissionais cujos exercícios dependam de habilitação legalmente exigida, tais como as casas de repouso não poderão optar pelo Simples.

Cientificada da decisão (fls. 25), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/31, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

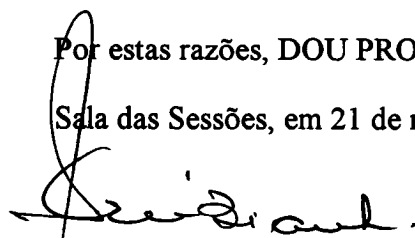
RECURSO Nº : 124.507
ACÓRDÃO Nº : 303-30.638

Dada à circunstância etária dessa clientela é que, de forma preventiva, os estabelecimentos do gênero contam com serviços médicos, sem que isto importe reconhecer que o funcionamento de uma casa de repouso só possa ocorrer com o concurso daqueles profissionais da área da saúde, como entendeu a decisão recorrida.

Ademais, a exclusão da casa de repouso da sistemática simplificada, pelo motivo inicial, em última análise equipara-a a um estabelecimento hospitalar, o que é inaceitável.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.507
ACÓRDÃO Nº : 303-30.638

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

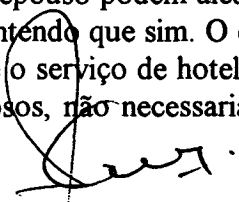
Segundo a decisão recorrida, “os serviços prestados pela casa de repouso exigem o concurso de pessoas que possuem profissão regulamentada por lei. Assim, a empresa precisa contar, por força de lei, com a prestação de serviços de médicos, enfermeiros e psicólogos, ou seja, serviços profissionais que expressamente vedam a possibilidade de opção pelo Simples ou serviços assemelhados a esses.”

Buscou fundamento legal no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, deixando de citar, no entanto, o diploma legal onde estaria prevista a obrigatoriedade das casas de repouso terem de contar com o concurso de pessoas que exerçam profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Diz o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que “preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

A Recorrente não nega que conta com o concurso de médicos e enfermeiros na consecução do seu objetivo social. Argumenta, contudo, que tal participação se dá “visando amparar aos assistidos, propiciando-lhe a possibilidade de pronto atendimento ou encaminhamento a hospitais, etc”. Nega, por esta razão, haver atendimento médico, clínico, ambulatorial, psicológico ou qualquer outro, lastreado no exercício regularmente previsto na legislação.

O que é importante saber é se as casas de repouso podem alcançar o seu objetivo sem o concurso de médicos e/ou enfermeiros. Entendo que sim. O escopo principal da existência da casa de repouso é indubitavelmente o serviço de hotelaria. A clientela de tais estabelecimentos, via de regra é feita de idosos, não necessariamente doentes.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

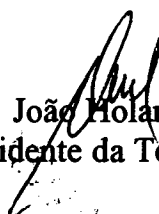


Processo nº: 13839.001462/99-00
Recurso nº 124507

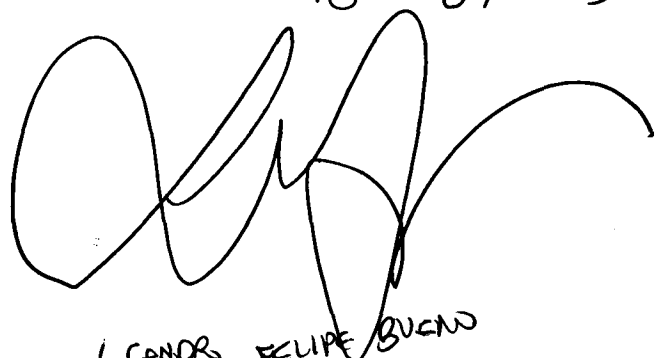
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.638.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 18/08/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FZD. NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**Excelentíssimo Senhor Doutor Conselheiro-Presidente da Colenda 3ª
Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda**

Processo n. 13839.001462/99-00

Recorrente: CASA DE REPOUSO SABRA S/C LTDA.

Recorrida: DRJ / CAMPINAS / SP

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA
Nº 0112046-8/

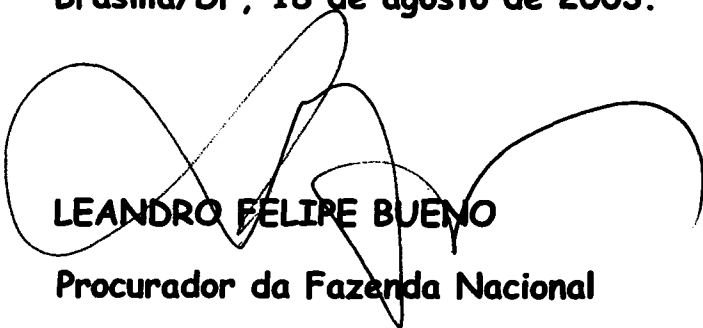
**A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, mui
respeitosamente por intermédio do seu procurador infra-assinado, com
fulcro no artigo 5º , inciso II do Regimento Interno da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, aviar tempestivamente o presente**

RECURSO ESPECIAL POR DIVERGÊNCIA

em face de estar irressignada com o teor do v. acórdão exarado pela
Colenda 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes do
Ministério da Fazenda, devendo tal apelo ser encaminhado à Câmara
Superior de Recursos Fiscais, a fim de ser conhecido e provido, nos
termos que se seguem.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2003.



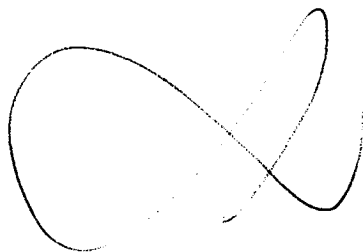
LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional

**EMINENTES CONSELHEIROS,
COLEDA TURMA,**

**DAS RAZÕES DO RECURSO
ESPECIAL ORA APRESENTADO**

I- DOS FATOS JÁ OCORRIDOS

1. A discussão que se trava no presente feito é saber se pode ser mantida no regime tributário do SIMPLES, casa de repouso para idosos que presta serviços à clientela com concurso de profissionais habilitados (médicos, enfermeiros e psicólogos), sendo que tais serviços profissionais são vedados pelo artigo 9º , inciso XIII da Lei n. 9.317/96, que reza, verbis:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a smaller loop and a trailing stroke.

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

2. Neste contexto, apesar do v. acórdão ora recorrido reconhecer a existência de tais profissionais no estabelecimento da contribuinte CASA DE REPOUSO SABRA S/C LTDA., entendeu que esta poderia ser mantida no âmbito do SIMPLES, como se observa pelo seguinte trecho divergente, litteris:

"SIMPLES - EXCLUSÃO - CASA DE REPOUSO - SERVIÇOS DE HOTELARIA.

O escopo principal das casas de repouso é o serviço de hotelaria, cuja clientela necessariamente não é feita de pessoas doentes. O concurso dos serviços médicos, de enfermagem e outros visa a amparar os assistidos,

propiciando-lhes a possibilidade de pronto atendimento e/ou encaminhamento hospitalar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

3. Ou seja, é incontroverso o fato de que , a despeito da contribuinte ter como atividade principal a hotelaria, **PRESTA TAMBÉM SERVIÇOS MÉDICOS, DE ENFERMAGEM E OUTROS** para seus clientes.

4. Sendo assim, dispondo em seus quadros de profissionais habilitados , vedados na sistemática do SIMPLES, a contribuinte deve ser excluída de tal sistema, conforme já assentou o seguinte **PARADIGMA** oriundo da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao interpretar o artigo 9º , inciso XIII da Lei n. 9.317/96, ad litteram:

"SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - As atividades de prestação de serviços profissionais de médicos, dentistas ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, incluem-se entre aquelas impeditivas da opção pelo SIMPLES, conforme determina o art. 9º , XIII, da Lei n. 9.317/96. Recurso a que se nega provimento." (Ac. 202-13317, 2ª Câmara do E. 3º Conselho de Contribuintes)

5. Ou seja, a divergência jurisprudencial está comprovada, considerando que:

a) o v. acórdão ora atacado admite a possibilidade de constar nos quadros de empregados de uma empresa, médicos , enfermeiros e outros e ainda assim, tal empresa permanecer no SIMPLES;

b) diferentemente, o paradigma não admite em hipótese alguma a permanência de empresa no SIMPLES, quando esta dispõe em seu quadro de empregados, médicos, enfermeiros e outros.

6. Tecidas tais considerações, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser cassado o v. acórdão ora atacado.

7. Conforme contrato de constituição da sociedade civil em questão (fls. 11/18), o objetivo da pessoa jurídica é "casa de repouso", anteriormente "clínica de repouso". Os serviços prestados pela casa de repouso exigem o concurso de pessoas que possuem profissão regulamentada por lei. Assim, a empresa precisa conter, por força de lei, com a prestação de serviços de médicos, enfermeiros e psicólogos , ou seja, serviços profissionais que expressamente vedam a possibilidade de opção pelo SIMPLES ou serviços assemelhados a esses.

8. Ou seja, uma casa de repouso presta serviços à sua clientela com o concurso de profissionais habilitados, ou serviços assemelhados a esses,

os quais constam do rol do inciso XIII , e que, portanto, vedam a opção pelo SIMPLES. Assim, a exclusão ora apreciada está em consonância com a Lei n. 9.317/96.

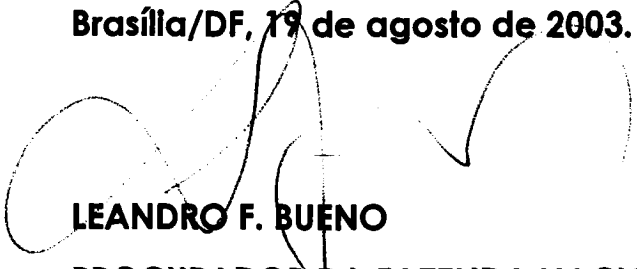
III – DO PEDIDO

9. **Ex positis**, a **União (Fazenda Nacional)** requer seja conhecido e provido o presente **Recurso Especial** , a fim de ser cassado o **v. acórdão ora recorrido**, restaurando a **r. decisão de 1ª instância** em sua inteireza.

JUSTIÇA !!!!

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2003.



LEANDRO F. BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15

Acórdão : 202-13.317

Recurso : 114.935

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : AME ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.

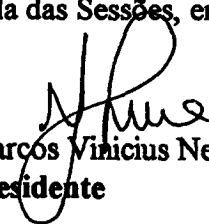
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - As atividades de prestação de serviços profissionais de médico, dentista, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, incluem-se entre aquelas impeditivas de opção pelo SIMPLES, conforme determina a art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AME ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Eduardo da Rocha Schmidt.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

Recorrente : AME ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.

RELATÓRIO

Reporto-me ao Relatório da Diligência nº 202-02.156 (fls. 61/62), que passo a ler, na íntegra, em sessão.

Em atendimento à diligência suprarreferida, foram anexados os documentos a seguir elencados:

- cópias do Contrato Social da recorrente, acompanhado das alterações posteriores (fls. 69/97);

- cópias de contratos de prestação de serviços celebrados entre a recorrente e terceiros (fls. 98/132);

- cópias de notas fiscais de serviços prestados pela recorrente a terceiros (fls. 133/138); e

- Termo de Diligência, lavrado pela autoridade fiscal, com cópia para a recorrente (fls. 141/142).

Não tendo havido manifestação da interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, retornaram os autos a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento.

É o relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Nos autos destaca-se a discussão acerca da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, sendo tal fato a questão primordial para o seu enquadramento, ou não, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Foram anexados aos autos cópias do Contrato Social e das alterações posteriores, ficando evidenciado – na Cláusula Primeira do Contrato Social - que a sociedade tem por objeto a prestação de serviços médicos e odontológicos. Alia-se a isto o fato de que nos contratos de prestação de serviços, cujas cópias foram trazidas aos autos, os serviços prestados pela recorrente referem-se sempre à prestação de serviços médicos e/ou odontológicos, por dentista ou médicos de seu corpo clínico ou por terceiros de sua indicação, sendo, que em alguns dos casos os serviços prestados referem-se exclusivamente à chamada Medicina do Trabalho, executada com base em normas do Ministério do Trabalho. Também as cópias da Notas Fiscais de Serviços que constam do processo referem-se às mesmas atividades já referidas, o que é confirmado pela autoridade fiscal no Termo de Diligência de fls. 141/142.

Nesse passo, a meu ver, configurada está a prestação de serviços que exigem habilitação profissional de médicos e dentistas, caracterizando-se a situação impeditiva de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, observadas as disposições do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in litteris*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que:

...

XIII – que preste serviços profissionais de ... médico, dentista, ..., ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.009275/99-15
Acórdão : 202-13.317
Recurso : 114.935

Nesse passo, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos postos no Ato Declaratório nº 083, de 27/09/99, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, pelo que, negamos provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA